COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar.

Autor: Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) em análise, de autoria do Senador Paulo Paim tem por objetivo permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração.

No prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 483, de 2011, tem por objetivo alterar a Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) para acrescentar dispositivos ao art. 473, no sentido de permitir aos trabalhadores deixarem de comparecer ao serviço por motivos pessoais ou para acompanhamento de atividades escolar.

Em sua justificativa, o autor esclarece que essa é uma

demanda antiga e legítima da classe trabalhadora. De fato, essa é uma medida justa, sobretudo para os trabalhadores de baixa renda, submetidos a jornadas de trabalho mais rígidas. Além disso, as longas jornadas se estendem por conta dos elevados custos de locomoção observados na maior parte das grandes cidades brasileiras. Por conta disso, esses trabalhadores ficam, muitas vezes, impedidos de resolver assuntos de próprio interesse ou de participar de atividades escolares dos dependentes.

Nesses termos, o Projeto prevê um dia, a cada doze meses de trabalho, para tratar de assunto de seu interesse nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Também, prevê um dia, a cada doze meses de trabalho, para participar de atividade escolar dos dependentes. Trata-se de fórmula interessante, pois contempla os anseios da sociedade por mais participação dos pais na educação dos seus filhos, ao interagir com a escola.

Apesar disso, consideramos que cabe ao trabalhador decidir como melhor alocar os seus afastamentos justificados. Assim, propomos uma alteração ao texto do Projeto de Lei de modo a atender essa hipótese e dar maior liberdade ao trabalhador no gerenciamento do seu afastamento. No total, o nosso substitutivo prevê que o trabalhador poderia utilizar os afastamentos aludidos ao seu critério.

Noutro ponto, consideramos que a alteração do prazo mínimo para o requerimento dos benefícios ao empregador é salutar. O prazo de 30 (trinta) dias previsto no Projeto de Lei se mostra muito amplo, tendo em vista a realidade de que, no caso dos eventos escolares, muitas vezes o pai ou a mãe da criança recebe a comunicação do evento menos de 30 (trinta) dias antes.

Atendendo às necessidades dos trabalhadores, portanto, e tendo em vista a razoabilidade de um prazo de 15 (quinze) dias para a realização do requerimento, alteramos o projeto de lei também neste ponto,

3

para diminuir o prazo mínimo de apresentação do requerimento junto ao empregador. Entendemos, com isso, que o empregador permanece com um tempo razoável para programar a substituição daquele empregado, enquanto confere-se um prazo mais adequado para este último.

De todo o exposto, buscamos a aprovação do Projeto de Lei 483, de 2011, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 473

X –para tratar de assunto de seu interesse, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho:

XI –para participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

§1º Nos casos previstos nos incisos X e XI, o trabalhador poderá optar por deixar de comparecer, de forma alternativa e não cumulativa, por até dois dias, a cada doze meses de trabalho, nos seguintes termos:

I- por um dia, para cada uma das hipóteses do inciso X e XI.

II- por dois dias, para a hipótese do inciso X.

III-por dois dias, para a hipótese do inciso XI.

- § 2º A participação em atividade escolar a que se refere o inciso XI deverá ser requerida pelo empregado com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.
- § 3º O período de tempo delimitado no inciso XI poderá ser aumentado por acordo ou convenção coletiva de trabalho." (NR)

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator